



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.354, DE 2022 (Do Sr. Sargento Alexandre)

Altera a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. Sargento Alexandre)

Altera a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos parentes ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, além do rol exemplificativo às alíneas abaixo citadas, ato de alienação parental a inobservância da garantia, à criança e ao adolescente, do direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores e a família extensa, por magistrados, membros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados e conselheiros tutelares, ou, qualquer outro servidor público por conta de seu ofício, que ocupe cargo ou função pública, ou, a que esse se equipare.



Art. 3º O art. 6º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

§ 1º. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, por quem detém a custódia física da prole, ou, por ascendentes, descendentes ou colaterais, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, além da aplicação de multa e reversão da guarda, em caso de descumprimento de ordem judicial.

§ 2º: Na hipótese de que magistrados, membros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados ou conselheiros tutelares deixem de garantir à criança e ao adolescente o direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores, e a família extensa, na modalidade culposa ou dolosa:

I - em caso de servidores ou agentes públicos será instaurado pelos órgãos competentes Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 dias úteis a partir da denúncia, para apurar a ação ou inação que permitiu a prática de alienação parental como infração funcional grave,





\* C D 2 2 3 3 9 5 0 8 1 8 0 LexEdit\*

sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por perdas e danos decorrentes da violência psicológica institucional, eventualmente praticada em desfavor da criança e do adolescente e de seus familiares;

II- em caso de profissionais das equipes multidisciplinares ou advogados será instaurado pelos órgãos ou entidades competentes, notadamente seus Conselhos Profissionais de Classe, procedimento disciplinar por infração grave, no prazo de 15 dias úteis a partir da denúncia, para apurar a ação ou inação que permitiu a prática de alienação parental como infração funcional grave, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por perdas e danos decorrentes da violência psicológica institucional, eventualmente praticada em desfavor da criança e do adolescente e de seus familiares.

§ 3.<sup>º</sup> - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colateral, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.<sup>º</sup> O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

.....(NR)



Art. 4º Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposta vem tratar de um tema sensível e que traz sofrimento a inúmeras famílias brasileiras: a alienação parental. Na história da humanidade, sempre houve a possibilidade de conflitos na convivência entre as pessoas. Esse é o motivo da existência de uma extensa legislação infraconstitucional que regula a relação humana em diversos campos.

A LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi elaborada para mitigar as questões não resolvidas entre os ex- cônjuges, bem como para que o seu desentendimento não atinja os filhos. Nesse contexto, observamos grandes avanços na legislação, como por exemplo, o estabelecimento da guarda compartilhada.

A Alienação Parental é um tema complexo, de enorme potencial dano a crianças e adolescentes, filhos do casal separado, e tem sido objeto de diversos estudos desde 1985, quando a expressão foi criada por Richard Gardner. Os danos psicológicos oriundos da prática de alienação parental podem ter caráter grave e permanente.

A importância da proteção de menores e adolescentes pela sociedade brasileira, através de seus legisladores suscitou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE



\* C D 2 2 3 3 9 5 0 8 1 8 0 \*



1990, que em seu artigo quarto dispõe sobre os responsáveis por essa proteção:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Entretanto, o descumprimento das obrigações descritas em Lei, conforme se depreende acima, não imputa a agentes públicos, de forma explícita, penalidades administrativas, o que torna precária ou ineficaz essa legislação no que se refere a intenção do legislador de colocar o poder público como agente ativo na garantia destes direitos.

Cabe salientar que os legisladores têm atuado de forma consistente ao criar legislação de proteção ao menor e adolescente e para coibir a prática de alienação parental, por perceberem a gravidade do dano, eventualmente irreparável, e o expressivo número de ocorrências.

Porém, inúmeros casos de omissão e mesmo de ação deletéria de agentes públicos tem sido observados, os quais permitem que ocorra a alienação parental e se concretizem os danos aos menores e adolescentes. Abundam casos de profissionais contratados para atuarem como assistentes técnicos ou como advogados que descumprem suas obrigações éticas e profissionais, passando a militar no processo em desfavor das crianças e adolescentes envolvidos. Estes devem ser responsabilizados pelo enorme dano causado e serem impedidos de continuar exercendo sua atividade, bem como participar como assistentes técnicos em processos judiciais.

Em função do que foi dito, para essas hipóteses propomos o seguinte:



- a) Ampliamos a definição de alienação parental para incluir a ação deletéria dos profissionais que, porventura, não atuem na proteção de crianças e adolescentes envolvidos;
- b) Incluímos sanções para aqueles cujas ações ou inação forem caracterizadas como deletérias na proteção de crianças e adolescentes envolvidos.

Nesse sentido, todas as vezes que magistrados, membros do ministério público, equipe multidisciplinar (peritos, psicólogos e assistentes sociais), advogados envolvidos na causa e conselheiros tutelares deixarem de observar, nas suas atividades profissionais, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes e o direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores e a família extensa, haverá uma sanção. Também estará sujeito às penalidades aquele que deixar de respeitar o direito à guarda compartilhada, como regra, e de determinar um regime de convivência equilibrado e saudável conforme recomendação 26/2016 do CNJ.

Importante também frisar-se, que a lei 13. 431/17, em vigor, na alínea “a”, inc. II do artigo 4º, tipifica expressamente atos de alienação parental, como forma de violência psicológica, entretanto, não há cominação de pena na lei, ao infrator, tratando-se de norma penal em branco, ou seja, crime sem punição. Daí porque a corrigenda se faz necessária para inibir o inicio de tão nefasta violência psicológica às crianças e adolescentes, que na maioria das vezes, em condutas reiteradas se torna irreversível.

Que não se confunda a criminalização com as medidas insculpidas naquelas descritas no artigo segundo, quais, visam unicamente proteger a higidez psicológica da criança e do adolescente. Por fim, tivemos a cautela de não apenar o infrator com o regime fechado (reclusão), mas, unicamente na forma de detenção (regime aberto), com o desiderato único de respeitar-se a lei e inibir a ponta inicial da alienação parental, por quem detenha a custódia física da prole, independente do gênero.



Em face do exposto e da relevância da matéria, contamos o apoioamento dos nossos nobres pares que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado SARGENTO ALEXANDRE  
PODEMOS/SP**



LexEdit

\* C D 2 2 3 3 9 5 0 8 1 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Alexandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223395081800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.  
236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

.....

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - (*Revogado pela Lei nº 14.340, de 18/5/2022*)

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.340, de 18/5/2022*)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.340, de 18/5/2022*)

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

---

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
 Paulo de Tarso Vannuchi  
 José Gomes Temporão

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**